

C NOVA VI, WE 21, 18 - COQUEIRO - ANANINDEUA - PARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

Coordenadora do FMS

Danielle Cristina Nunes Novais

aquisição de materiais técnicos hospitalares, bem como, a publicação da referida solicitação.
celebrado entre a Secretaria de Saúde de Ananindeua/FMS, e a Empresa POLYMEDH EIRELI, cujo objeto é
Enquinhamos a V. Sa., solicitação de APOSTILAMENTO, do Contrato Nº 010.13.07.2022.SESAU,

Senhora Diretora,

POLYMEDH EIRELI - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TÉCNICOS.
ASSUNTO: TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº. 010.13.07.2022 - EMPRESA

Diretora Administrativa e Financeira.
Eunice dos Santos Faro
A Ilma Senhora,

MEMO Nº 09/2023- FMS/SESAU
Ananindeua, 04 de Janeiro de 2023.

Fundo Municipal de Saúde



046

lavratura de TERMO ADITIVO.

a

Mas não são todos os eventos que ocorrem durante a execução de um contrato que exigirão

por exemplo) da empresa contratada (quando, por equívoco, ocorrer falso no registro desses dados). alteração do endereço da contratada, reificação da cláusula contratual e reificação de dados (CNPJ, utilizada, ainda, em casos como: alteração do nome ou denominação empresarial da contratada, previsões expressamente nos dispositivos legais relativos mencionados. Tal instrumento deverá ser

Porém, é oportuno mencionar que o aditamento será necessário também em situações não

8.666/93) deverá obedecer às mesmas formalidades.

alteração (art. 65 da Lei n.º 8.666/93) em suas cláusulas ou prorrogação de prazos (art. 57, da Lei n.º

Se a formalização do contrato principal deve se submeter a tais regras, qualquer

aos ajustes originais.

visitantes a lesões conferir o caráter de oficialidade, abrangendo, inclusive, a formalização de aditamentos n.º 8.666/93, estabeleceem regras formais para a celebração dos contratos administrativos, com aditivo, seja ela unilateral ou consensual. Desse modo, os arts. 60, caput, e 61, parágrafo único, da Lei

termo

Em regra, toda a qualquer modificação contratual deve dar-se mediante a celebração de

II - DO DIREITO

Sobre o pleito esta Procuradoria se manifesta:

E o relatório.

FONTE: 16000000(Transferência Fundo a Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal-Bloco de Agências e Serviços Públicos de Saúde) 1.6210000(Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Estadual).NATURÉZA DA DESPESA: 339030-36 (MATERIAL HOSPITALAR).339092-30(Despesas de Exercício Anteriores/Material de Consumo).

MEMO N.º 09/2023, originando o Contrato n.º 010.13.07.2022/SESAU. para adequação POLYMEDH EIRELI.010.13.07.2022/SESAU, para Adequação de Dotação Orçamentária, para atender a despesa, conforme LEI Nº 3.283/2022 DE 16/12/2022, que estima a Receita e Fixa a despesa do Município de Ananindeua para o exercício de 2023.

SENHORA Diretora, vieram os autos à esta Procuradoria para análise e manifestação, o Memorando n.º

I - RELATÓRIO

organizatária.

OBJETO: Termo de Apostilaamento ao Contrato n.º 010.13.07.2022/SESAU. para adequação CONTRATO N.º 010.13.07.2022/SESAU. firmado com a empresa: POLYMEDH EIRELI.

PROCESSO/MEMORANDO N.º MEMO N.º 09/2023

PARECER JURÍDICO

Procuradoria - SESAU

Secretaria Municipal de Ananindeua

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Legalidade, descreto nos arts. 5º, II; 37; 70 e 150, I, da Constituição Federal e que disciplina todo o direito público.

Nesta estória, conclui-se, que o Apostolamento em questão obedece ao Princípio da

Por fim, pelo TERMO DE APOSTILAMENTO são realizadas modificações das condições iniciaismente pactuadas, registrando o resultado ou reflexo da aplicação das cláusulas contratuais.

constituí faculdade para a Administração Pública, sendo certo que a mesma poderá, se assim julgar mais conveniente, formalizá-la por ADITAMENTO, até porquê o TERMO ADITIVO tem a vantagem de conferir maior segurança jurídica à contratação e maior transparência ao ato praticado, visto tratar-se de procedimento mais solene, inclusive com publicação na imprensa oficial.

De qualquer forma, o registro das situações previstas no § 8º do art. 65 por APÓSTILLA

alterações de cláusulas contratuais.

As situações previstas no § 8º do art. 65 não produzem o mesmo efeito, visto que não

contrato original.

Quando há acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto (art. 65, I, "b"), por exemplo, estaremos diante de uma situação de alteração de clausula contratual, visto que a quantidade do objeto será alterada, logo, iremos ADITIVAR. Quando inexiste situação que alterem o contrato, Lei exige formalização de Termo de Apostilaamento e o entendimento aos mesmos requisitos fixados para o

O APOSTILAMENTO destina-se a registrar os resultados da aplicação das clausulas e condições incialmente acordadas (já previstas no contrato), exclusivamente nas hipóteses previstas no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Contudo, serve para corrigir irregularidades no contrato, desde que não altere o objeto do mesmo, devendo ser um instrumento administrativo de correção de informações que não necessitem da celebração de um aditivo contratual.

aditamente.

aditamento.”

"Art. 65. Os contratos regulados por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) § 8º A variação do valor das tarifas justificativas, nos seguintes casos: (...) § 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no prazo estabelecido, as autorizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nela previstas, bem como o empêcho de dotações orgânicas suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de

contato e, que por isso mesmo, dispensam a celebração de ADITAMENTO e podem ser formalizados por APOSTILA.

O § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 prevê os casos que não caracterizam alteração ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Administração
Procuradoria - SESAU

Com efeito, temos que a presente análise foi consultada nos termos da Lei nº 8.666/93,

Prevalente sempre a máxima de que o parecer não é ato administrativo, mas sim a sua aprovação pelo Administrador Público. Mesmo quando o parecer tem caráter obrigatório no processo administrativo, como no caso da análise das minutas de editais de licitação, por exemplo, o STF já se manifestou dizendo que mesmo assim o Gestor tem a liberdade para emitir o ato ainda que com parecer administrativo, julgamento 06/11/2002).

Contrário da sua consultoria jurídica. Destarte, é razoável sustentar que o parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador.

Manifestação da sua consultoria jurídica. Destarte, é razoável sustentar que o parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador.

Maneado de Segurança defendo. (STF - MS 24073/DF, Pleno, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32, III. - grave, imensurável, ou de ato oumissão praticado com culpa, causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro advogado somente sera civilmente responsável pelos danos de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377, II. - O administrado através a serem estabelecidas nos atos de impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administrado consultiva, que admisstrativas a informar, elucidar, sugerir providências visa a impulsionar, ato de administrado consultiva, que administrador que decidiu pela contratação direta: da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o interpretado da lei das licitações. Pretensa do Tribunal de Contas parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante I. - Advogado de empresas estatal que, chamado a opinar, oferece 133, Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.

PROCURADOR: PARCEIRO, CF, art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art.

ADVOGADO.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

Nesta diretriz já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, in verbis:

admiristrador público, por que tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Vincula o

Cumpr-e-nos informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos

implicialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei.

O advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar pela

CONSULTIVO.

III. DA ISENÇÃO DO PARECERISTA - DO CARÁTER MÉRAMENTE OPINATIVO E

Procuradoria - SESAU

Secretaria Municipal de Ananindeua

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Portaria nº 007/2021-PGM

Procurador Municipal de Ananindeua

FÁBIO QUINTOS DE FARIAS JUNIOR

*Fábio Quintos de Farias Junior
Procurador Municipal de Ananindeua
Data: 04/01/2022*

Ananindeua (PA), 04 de janeiro de 2023

É o parcer. S.M.J. é o nosso entendimento.

Dianete do exposito, tendo em vista o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e os princípios legais da Administração Pública e do Controle, esta Procuradoria Jurídica OPINA PELA GARANTE O DESENVOLVIMENTO DE SUAS AÇÕES, com a empresa POLYMEDH EIRELI, QUE ATUA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E

IV - DA CONCLUSÃO

Logo, o parcer não vincula o ato do gestor público, apesar de que em procedimento licitatório é pega obrigatoriamente, sendo cobrado pelo Controle Interno e Externo.

O advogado parcerista, de forma alguma, apresenta-se como responsável por contas, não é ordenador de despesas e, em sua atividade, não pratica ato de gestão, mas sim uma **afirmação técnica** que envolve as minutas previstas no parágrafo único do art. 38 da Jurídica que se refere a uma análise dos aspectos de legalidade, fundamentearam a decisão contratual do administrador, em seu âmbito escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que Lei nº 8.666/93, afirmando que, inclusive, não abrange o conteúdo das que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do art. 38 da Jurídica que se refere a uma análise dos aspectos de legalidade, fundamentearam a decisão contratual do administrador, em seu âmbito escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do art. 38 da Jurídica que se refere a uma análise dos aspectos de legalidade, fundamentearam a decisão contratual do administrador, em seu âmbito escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que

sendo vejamos:

sendo que destacaremos o comento sobre o artigo 38, parágrafo único, que de maneira impetuosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração,

Secretaria Municipal de Ananindeua - SESAU

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

DAYANE DA SILVA LIMA
SECRETAIA MUNICIPAL DE SAUDE DE ANANINDEUA
Dayane da Silva Lima

Ananindeua, 04 de janeiro de 2023.

Ananindeua para o exercício de 2023.
Nº 3.283/2022 DE 16/12/2022, que estima a Receta e Fixa a despesa do Município de Consiste na Adequação de Dotação Orçamentária, para atender a despesa, conforme LEI 010.13.07.2022/SESAU, celebrado com o POLYMEDH EIRELI, cujo o objeto 8.666/93, a formalização do Termo de Apostilamento ao Contrato nº AUTORIZO e JUSTIFICO, em obediência ao disposto no art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/93, a formalização do Termo de Apostilamento ao Contrato nº

Anamindeua.
Considerando que a prestação de serviços de saúde não pode sofrer descontinuidade, de forma a assegurar a missão institucional da Secretaria Municipal de Saúde humana, ambos contidos na Constituição Federal e Constituição Estadual;

Considerando que o acesso à Saúde forma a efetivação da dignidade da pessoa preceitos e diretrizes da Lei Orgânica Municipal - Lei nº. 0942/1990;
Considerando que a Secretaria de Saúde de Ananindeua deve atender seguir aos constitucionais Estaduais da Administração Pública, descritos no art. 32, da CE/89;

Considerando que a Secretaria de Saúde de Ananindeua deve atender aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, descritos no art. 37, da CF/88;

Considerando que a Secretaria de Saúde de Ananindeua deve atender aos Princípios

JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO - TERMO DE APOSTILAMENTO

ASSUNTO: TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE ANANINDEUA.
PROCESSO MEMO nº 09/2023
010.13.07.2022/SESAU.

DAVANE DA SILVA LIMA
SECRETA^{RIA MUNICIPAL DE ANANINDEUA}
Davane Lima
Ananindeua-04 de Janeiro de 2023.

DO OBJETO: O Objeto do presente Termo Consiste na Adequação de Datasão Organiza^{ção}, para atender a despesa, conforme Lei nº 3.283/2022 DE 16/12/2022, que estima a Receita e Fixa a despesa do Município de Ananindeua para o exercício de 2023.

O Presente Termo de Apostilaamento tem por Objeto a Alteração de Fonte.

FONTE: 16000000 (Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal-Bloco de Águas e Serviços Públicos de Saúde).

16210000 (Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Estadual).

339092-30 (Despesas de Exercício Anteriores/Material de Consumo).

NATUREZA DA DESPESA: 339030-36 (Material Hospitalar).

do Município de Ananindeua conforme o que segue:

Apostilaamento ao contrato administrativo nº 010.13.07.2022/SESAU, celebrado com a empresa POLYMEDH EIRELI, inscrita no CNPJ:63.848.345/0001-10, para Readequação das cláusulas de DAVIDE DE ANANINDEUA, inscrita no CNPJ Sob nº 11.948.192/0001-89, ambas representada por SAÚDE MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ Sob nº 11.941.767/0001-31 e FUNDO MUNICIPAL DE MUNICÍPIO DE ANANINDEUA-PREFEITURA MUNICIPAL através de sua SECRETA^{RIA}

1º TERMO DE APOSTILAAMENTO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETA^{RIA MUNICIPAL DE SAÚDE}
SESAU



DAVANE DA SILVA LIMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

Silvana Lima

Ananindeua, 04 de janeiro de 2023.

Assinatura(s): Dayane da Silva Lima.

O Presente Termo de Apostilaamento tem por Objeto a Alteração de Fonte.
DO OBJETO: O Objeto do presente Termo Consiste na Adequação de Datas conforme o que segue:
31 e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ Sob Nº 11.941.767/0001-
31 e FUNDOS MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ Sob Nº 11.948.192/000189,
representada por DAVANE DA SILVA LIMA, CPF/MF sob o nº 785.213.002-04,
resolvi expedir o presente Termo de Apostilaamento ao Contrato Administrativo nº
010.13.07.2022/SESAU, celebrado com o POLYMED EIRELI, inscrito no
CNPJ:63.848.345/0001-10., para Readequação das Cláusulas de Datas Orgânicas
estima a Receta e Fixa a despesa do Município de Ananindeua para o exercício de 2023.
Organização, para atender a despesa, conforme LEI Nº 3.283/2022 DE 16/12/2022, que
Fonte: 16000000 (Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes
do Governo Federal-Bloco de Águas e Serviços Públicos de Saúde).16210000 (Transfere
ncia Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo
Estadual).NATUREZA DA DESPESA: 339030-36 (Materiais Hospitalares).339092-30 (Despesas de Exercício Anteriores/Material de Consumo).

EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAAMENTO
2023 AO CONTRATO Nº 010.13.07.2022/SESAU.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

